



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.098-A, DE 2021

(Do Sr. Fausto Pinato)

Altera o art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, para dispor sobre parcerias pecuárias; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL AGROBOM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Altera o art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, para dispor sobre parcerias pecuárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o Estatuto da Terra, para dispor sobre os contratos de parceria pecuária para tratamento ou criação de animais.

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 96.
.....

§ 6º Em parceria pecuária, o parceiro contratante de serviços de tratamento ou criação de animais poderá ter inscrição de produtor rural vinculada ao estabelecimento de alojamento dos animais do parceiro contratado, independentemente da área efetivamente ocupada pelos animais nas instalações destinadas ao seu alojamento.

§ 7º Na hipótese de que trata o § 6º deste artigo, as obrigações trabalhistas e ambientais relacionadas ao estabelecimento de alojamento dos animais permanecerão sob a responsabilidade do parceiro contratado, salvo disposição contratual em contrário.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O confinamento para a engorda de gado de corte surgiu há algumas décadas como forma de suprir os animais com alimentos, água e suplementos nos meses de inverno, quando há redução natural da capacidade de suporte das pastagens.

Atualmente, em contexto de avançada profissionalização do setor agropecuário e com uma visão cada vez mais empresarial das fazendas, os confinamentos têm se adaptado bem em estratégias de negócio que visam a intensificar o uso da terra e distribuir os abates de animais ao longo do ano, de forma a se obter um faturamento mais constante e previsível na pecuária de corte.

Desse modo, independentemente da estação do ano, a prática do confinamento tem sido cada vez mais incorporada na parte final da engorda e terminação dos animais, quando há necessidade de melhor nutrição e acompanhamento técnico de maior responsabilidade do rebanho.

Segundo informação do site Beefpoint, entre as vantagens da prática de confinamento, destacam-se: i) alívio da pressão de pastejo; ii) abates programados; iii) liberação de áreas de pastagens para utilização do plantio de outras culturas; iv) redução da idade de abate; e v) melhor acabamento de carcaça, com melhor qualidade da carne.

Contudo, a engorda de animais em confinamento depende de condições básicas para sua adoção, tais como: i) disponibilidade de animais com potencial de ganho de peso; ii) disponibilidade de alimentos em quantidade e proporções adequadas; iii) mão de obra; e iv) gerência (planejamento e controle).

Assim, por exigir uma capacitação técnica especializada, além de consideráveis investimentos para o confinamento dos animais na própria fazenda, tem se tornado muito comum no setor a contratação de serviços de confinamento em instalações de terceiros, mediante contratos de parceria pecuária.

Ao contratar os serviços de terceiros, entregando seus animais para engorda em confinamento, o pecuarista obtém vantagens como: i) desocupação de áreas para a agricultura e “desafogo” de pastagens; ii) maior produtividade, com giro mais rápido, pois os animais são abatidos em geral com dois anos, enquanto um animal mantido apenas a pasto leva de três a quatro anos para terminação; iii) oportunidade de obtenção de melhores preços nas vendas, com prêmios por questões de qualidade da carne e sustentabilidade ambiental; iv) ausência de gastos com mão de obra; v) possibilidade de o prestador do serviço de confinamento realizar as negociações com os frigoríficos; vi) possibilidade de obtenção de relatórios avançados do desenvolvimento do rebanho, com o uso de modernas tecnologias de rastreamento e monitoramento de cada animal, que vêm sendo oferecidas pelos prestadores de serviço de confinamento.

Para quem oferece o serviço de confinamento, é possível obter melhor aproveitamento da estrutura montada, sem a necessidade de desembolso de capital para a aquisição de animais próprios para a engorda; além de ter a oportunidade de realização de bons negócios.

Há diversos tipos de contratos e combinações para o pagamento pelo serviço prestado de confinamento em parcerias pecuárias, sendo comum contratos vinculados ao ganho de peso obtido pelos animais desde a entrada no confinamento até o abate. Por sua vez, nos contratos de “boitel” ou “hotel de bovinos”, o cliente em geral paga diárias pela prestação do serviço de alimentação dos animais e demais cuidados durante o período de confinamento.

Como política pública, é interessante incentivar a prática de confinamento, pois proporciona uma intensificação do uso da terra e melhora da produtividade da pecuária de corte. Desse modo, sem que haja a expansão de novas áreas de pastagens - que pressionam índices de desmatamento da vegetação nativa-, os confinamentos garantem o contínuo aumento da produção brasileira de carnes, mantendo-se o adequado abastecimento do mercado doméstico, ao mesmo tempo em que são obtidos crescentes excedentes para exportação e maior rentabilidade no campo.

Sendo uma atividade lucrativa e com futuro promissor, os serviços de engorda de animais em confinamento estão aptos a receber vultosos investimentos - inclusive de terceiros interessados em aportar capital em negócios atrelados ao mercado de carnes.

Entretanto, conforme pleito recebido de pecuaristas do setor, os investimentos poderão ser deslanchados se houver maior segurança jurídica para os contratantes dos serviços de confinamento, especialmente na modalidade de “boitel”. A insegurança relatada refere-se a eventuais riscos de alojamento de gado próprio em estabelecimento cuja inscrição de produtor rural esteja em nome de terceiros, apenas com a garantia do contrato realizado entre as partes.

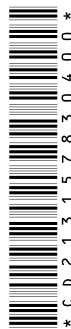
Por isso, propomos a presente proposição que visa a alterar o art. 96 do Estatuto da Terra para permitir que o contratante de serviço de confinamento de animais em parceria pecuária possa ter sua própria inscrição de produtor rural vinculada ao estabelecimento do terceiro contratado para o alojamento dos animais.

Desse modo, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para o aperfeiçoamento e aprovação desta importante proposição que apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FAUSTO PINATO_

2021-821



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL
.....

.....
CAPÍTULO IV
DO USO OU DA POSSE TEMPORÁRIA DA TERRA
.....

.....
Seção III
Da Parceria Agrícola, Pecuária,
Agro-Industrial e Extrativa
.....

Art. 96. Na parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - o prazo dos contratos de parceria, desde que não convencionados pelas partes, será no mínimo de três anos, assegurado ao parceiro o direito à conclusão da colheita, pendente, observada a norma constante do inciso I, do artigo 95;

II - expirado o prazo, se o proprietário não quiser explorar diretamente a terra por conta própria, o parceiro em igualdade de condições com estranhos, terá preferência para firmar novo contrato de parceria;

III - as despesas com o tratamento e criação dos animais, não havendo acordo em contrário, correrão por conta do parceiro tratador e criador;

IV - o proprietário assegurará ao parceiro que residir no imóvel rural, e para atender ao uso exclusivo da família deste, casa de moradia higiênica e área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte;

V - no Regulamento desta Lei, serão complementadas, conforme o caso, as seguintes condições, que constarão, obrigatoriamente, dos contratos de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativa:

a) quota-limite do proprietário na participação dos frutos, segundo a natureza de atividade agropecuária e facilidades oferecidas ao parceiro;

b) prazos mínimos de duração e os limites de vigência segundo os vários tipos de atividade agrícola;

c) bases para as renovações convencionadas;

d) formas de extinção ou rescisão;

e) direitos e obrigações quanto às indenizações por benfeitorias levantadas com consentimento do proprietário e aos danos substanciais causados pelo parceiro, por práticas predatórias na área de exploração ou nas benfeitorias, nos equipamentos, ferramentas e implementos agrícolas a ele cedidos;

f) direito e oportunidade de dispor sobre os frutos repartidos;

VI - na participação dos frutos da parceria, a quota do proprietário não poderá ser

superior a:

a) 20% (vinte por cento), quando concorrer apenas com a terra nua; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.443, de 5/1/2007\)](#)

b) 25% (vinte e cinco por cento), quando concorrer com a terra preparada; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.443, de 5/1/2007\)](#)

c) 30% (trinta por cento), quando concorrer com a terra preparada e moradia; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.443, de 5/1/2007\)](#)

d) 40% (quarenta por cento), caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.443, de 5/1/2007\)](#)

e) 50% (cinquenta por cento), caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea *d* deste inciso e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração, e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a 50% (cinquenta por cento) do número total de cabeças objeto de parceria; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.443, de 5/1/2007\)](#)

f) 75% (setenta e cinco por cento), nas zonas de pecuária ultra-extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do rebanho e onde se adotarem a meação do leite e a comissão mínima de 5% (cinco por cento) por animal vendido; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.443, de 5/1/2007\)](#)

g) nos casos não previstos nas alíneas anteriores, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de dez por cento do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro;

VII - aplicam-se à parceria agrícola, pecuária, agropecuária, agroindustrial ou extrativa as normas pertinentes ao arrendamento rural, no que couber, bem como as regras do contrato de sociedade, no que não estiver regulado pela presente Lei.

VIII - o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI do *caput* deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.443, de 5/1/2007\)](#)

IX - nos casos não previstos nas alíneas do inciso VI do *caput* deste artigo, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 10% (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.443, de 5/1/2007\)](#)

§ 1º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes dele, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos seguintes riscos:

I - caso fortuito e de força maior do empreendimento rural;

II - dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais estabelecidos no inciso VI do *caput* deste artigo;

III - variações de preço dos frutos obtidos na exploração do empreendimento rural. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.443, de 5/1/2007\)](#)

§ 2º As partes contratantes poderão estabelecer a prefixação, em quantidade ou volume, do montante da participação do proprietário, desde que, ao final do contrato, seja realizado o ajustamento do percentual pertencente ao proprietário, de acordo com a produção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.443, de 5/1/2007\)](#)

§ 3º Eventual adiantamento do montante prefixado não descaracteriza o contrato de

parceria. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.443, de 5/1/2007\)](#)

§ 4º Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte em percentual na lavoura cultivada ou em gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário mínimo no cômputo das 2 (duas) parcelas. [\(Parágrafo único transformado em § 4º pela Lei nº 11.443, de 5/1/2007\)](#)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de parceria agroindustrial, de aves e suínos, que serão regulados por lei específica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.443, de 5/1/2007\)](#)

Seção IV **Dos Ocupantes de Terras Públicas** **Federais**

Art. 97. Quanto aos legítimos possuidores de terras devolutas federais, observar-se-á o seguinte:

I - o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a discriminação das áreas ocupadas por posseiros, para a progressiva regularização de suas condições de uso e posse da terra, providenciando, nos casos e condições previstos nesta Lei, a emissão dos títulos de domínio;

II - todo o trabalhador agrícola que, à data da presente Lei, tiver ocupado, por um ano, terras devolutas, terá preferência para adquirir um lote da dimensão do módulo de propriedade rural, que for estabelecido para a região, obedecidas as prescrições da lei.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.098, DE 2021

Altera o art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, para dispor sobre parcerias pecuárias.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

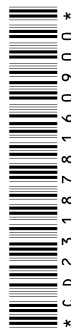
O Projeto de Lei nº 1.098, de 2021, de autoria do Deputado Fausto Pinato, acrescenta dois parágrafos ao art. 96, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, para dispor sobre os contratos de parceria pecuária. Com a alteração proposta pretende permitir ao contratante do serviço de confinamento de animais em parceria pecuária ter sua própria inscrição de produtor rural vinculada ao estabelecimento do parceiro contratado para o alojamento dos animais.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2023-9249



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.098, de 2021, traz importante inovação no regramento das parcerias pecuárias. Para tanto, propõe alterar artigo do Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Como bem lembra o autor em sua justificação, a prática do confinamento representa importante alternativa para intensificar o uso da terra, com consequente ganho ambiental, e permitir uma melhor programação do faturamento, que passa a ser mais previsível.

“Como política pública, é interessante incentivar a prática de confinamento, pois proporciona uma intensificação do uso da terra e melhora da produtividade da pecuária de corte. Desse modo, sem que haja a expansão de novas áreas de pastagens - que pressionam índices de desmatamento da vegetação nativa-, os confinamentos garantem o contínuo aumento da produção brasileira de carnes, mantendo-se o adequado abastecimento do mercado doméstico, ao mesmo tempo em que são obtidos crescentes excedentes para exportação e maior rentabilidade no campo”.

Nesse sentido, entendemos que a proposição garante maior segurança jurídica aos pecuaristas ao permitir que o contratante de serviço de confinamento de animais em parceria pecuária possa ter sua própria inscrição de produtor rural vinculada ao estabelecimento do parceiro contratado para o alojamento dos animais. Assim, o pecuarista não se restringe a ter como garantia apenas o contrato de parceria realizado entre as partes.

No entanto, apesar de seu inegável mérito, o PL em apreço merece alguns ajustes, de modo a evitar que os parceiros usem de má fé somente para conseguir a inscrição. Com este intuito propomos incluir dois incisos ao § 6º, de modo a não permitir que a inscrição seja vitalícia e definindo prazos de duração da parceria, ou de uso do estabelecimento de alojamento dos animais para que a inscrição seja válida.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.098, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM



Relator

3

Apresentação: 04/07/2023 19:51:51.210 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 1098/2021

PRL n.1



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.098, DE 2021

Altera o art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, para dispor sobre parcerias pecuárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o Estatuto da Terra, para dispor sobre os contratos de parceria pecuária para tratamento ou criação de animais.

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 96.

§ 6º Em parceria pecuária, o parceiro contratante de serviços de tratamento ou criação de animais poderá ter inscrição de produtor rural vinculada ao estabelecimento de alojamento dos animais do parceiro contratado, independentemente da área efetivamente ocupada pelos animais nas instalações destinadas ao seu alojamento, observadas as seguintes condicionantes:

I - a inscrição de produtor rural não poderá ser vitalícia;

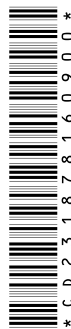
II – caso o parceiro contratante fique até 90 dias sem utilizar o estabelecimento de alojamento dos animais, a inscrição será suspensa; acima desse prazo, a inscrição será cancelada.

§ 7º Na hipótese de que trata o § 6º deste artigo, as obrigações trabalhistas e ambientais relacionadas ao estabelecimento de alojamento dos animais permanecerão sob a responsabilidade do parceiro contratado, salvo disposição contratual em contrário.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.098, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.098/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão, Pastor Diniz e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Giovani Cherini, Henderson Pinto, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Lebrão, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Magda Mofatto, Márcio Honaiser, Marcon, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Paulo Azi, Pezenti, Raimundo Costa, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Samuel Viana, Toninho Wandscheer, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Alberto Fraga, Antônio Doido, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Domingos Neto, Dr. Francisco, Emanuel Pinheiro Neto, Flavinha, General Girão, Heitor Schuch, Icaro de Valmir, Lucas Ramos, Marcos Pollon, Messias Donato, Pedro Uczai, Roberta Roma, Roberto Duarte, Sergio Souza, Silvia Cristina, Thiago Flores, Vermelho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 1.098, DE 2021

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, para dispor sobre parcerias pecuárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o Estatuto da Terra, para dispor sobre os contratos de parceria pecuária para tratamento ou criação de animais.

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 96.

.....

§ 6º Em parceria pecuária, o parceiro contratante de serviços de tratamento ou criação de animais poderá ter inscrição de produtor rural vinculada ao estabelecimento de alojamento dos animais do parceiro contratado, independentemente da área efetivamente ocupada pelos animais nas instalações destinadas ao seu alojamento, observadas as seguintes condicionantes:

I - a inscrição de produtor rural não poderá ser vitalícia;

II – caso o parceiro contratante fique até 90 dias sem utilizar o estabelecimento de alojamento dos animais, a inscrição será suspensa; acima desse prazo, a inscrição será cancelada.

§ 7º Na hipótese de que trata o § 6º deste artigo, as obrigações trabalhistas e ambientais relacionadas ao



estabelecimento de alojamento dos animais permanecerão sob a responsabilidade do parceiro contratado, salvo disposição contratual em contrário. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de agosto de 2023.

Dep. **TIÃO MEDEIROS**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO